



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1139-66.2016.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO – RS (55ª ZONA ELEITORAL – RIOZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE RIOZINHO
ANTONIO CARLOS COLOMBO
COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT - PT - PTB - PCdoB)

Recorridos: AIRTON TREVIZANI DA ROSA
VALERIO JOSE ESQUINATTI, Prefeito de Riozinho
DIOGO JEREMIAS PRETTO, Vice-prefeito de Riozinho
COLIGAÇÃO RIOZINHO NO RUMO CERTO (PP - PSB - PMDB)

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO " PTB DE RIOZINHO (RS), ANTÔNIO CARLOS COLOMBO e COLIGAÇÃO "RIOZINHO UNIDO E FORTE" ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra AIRTON TREVIZANI DA ROSA, VALÉRIO JOSÉ ESQUINATTI, DIOGO JEREMIAS PRETTO e COLIGAÇÃO "RIOZINHO NO RUMO CERTO". Disseram, em síntese, que, a pedido do primeiro requerido e em favor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da coligação demandada, servidores do município de Riozinho (RS) foram deslocados para a realização de serviços em propriedades privadas, em troca de votos. Além disso, o primeiro requerido, então Prefeito municipal, em pleno período eleitoral, registrou, através de fotografias, momentos de inaugurações e visitas em diversas obras no município de Riozinho (RS), publicando as imagens tanto em sua página pessoal junto ao "Facebook", quanto na página oficial da Prefeitura. Dissertaram sobre a utilização da máquina pública em favor da candidatura do segundo e terceiro requeridos, salientando a ocorrência de inaugurações de obras em período eleitoral. Tipificaram as condutas na previsão do art. 73 e 41-A e 77 da Lei n. 9.504/97, requerendo, com isso, o julgamento de procedência da ação. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/34).

Notificados (fls. 37/40), os representados ofereceram defesa às fls. 41/67. Suscitaram, de início, preliminares de ilegitimidade ativa, de carência de ação e de nulidade de provas acostadas com a inicial. No mérito, negaram a captação ilícita de sufrágio, dizendo que as obras realizadas nas residências decorreram de reparos necessários em unidades do programa federal "Minha Casa, Minha Vida", exigidos pela Secretaria Estadual de Habitação. Apontaram inexistente, também, qualquer espécie de publicidade institucional em favor dos requeridos, dizendo que as postagens foram feitas pelo primeiro requerido em seu perfil pessoal do "Facebook", durante seu período de férias. Negaram a ocorrência de qualquer inauguração de obras públicas durante o período eleitoral, muito menos com a presença de quaisquer dos candidatos, e que as reportagens no site oficial da Prefeitura foram publicadas após as eleições. Diante disso, requereram o acolhimento das preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos (fls. 68/397).

Em audiência de instrução (fls. 419/431 e 449/450), foram ouvidas treze testemunhas.

Encerrada a fase instrutória, as partes ofereceram alegações finais (fls. 462/471 e 473/482).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lançando parecer (fls. 484/492), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa do autor Antônio Carlos e da coligação e, no mérito, pelo julgamento de improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença (fls. 495-501), reconhecendo a ilegitimidade ativa de ANTONIO CARLOS COLOMBO e da COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT - PT - PTB – PCdoB), e julgando improcedente a ação.

Inconformados, os autores interpuseram recurso (fls. 509-534).

Apresentadas contrarrazões (fls. 538-544), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 549).

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 27/07/2017, quinta-feira (fl. 506), sendo interposto o recurso às 18h49 do dia 31/07/2017, segunda-feira (fl. 509), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença (fls. 509-534) que julgou improcedente a presente AIJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia cinge-se, em síntese, às seguintes imputações:

1. Suposto uso de maquinário público para realizar obras em casas populares, com o intuito de obter votos, configurando os ilícitos descritos no art. 41-A e no art. 73, I, III e IV, todos da Lei nº 9.504/97; e
2. Comparecimento em obras públicas pelo então Prefeito, AIRTON TREVIZANI DA ROSA, e pelos candidatos VALERIO JOSE ESQUINATTI e DIOGO JEREMIAS PRETTO, com divulgação no perfil daquele na rede social FACEBOOK, tornando-se incurso nas sanções do art. 73, VI, "b", e art. 77, ambos da Lei das Eleições.

Pois bem.

III.I – Do suposto uso indevido de bens e servidores públicos visando à obtenção fraudulenta de votos

No tocante ao primeiro fato, razão não assiste ao recorrente.

Neste ponto, reporto-me à sentença atacada, que muito bem analisou o conjunto probatório:

Com relação ao primeiro fato, a defesa sustentou que, ao contrário do alegado pelo demandante, os reparos foram feitos em algumas residências populares edificadas pela administração pública através de adesão ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida". Afirmaram os requeridos que, em 2016, a Secretaria Estadual de Habitação procedeu a vistoria dos imóveis e expediu notificações em face do município, ordenando fossem realizadas melhorias nas caixas de gordura e nas fossas sépticas das unidades construídas. Afirmaram, ainda, que, diante destas inconsistências, o município de Riozinho foi incluído no CADIN, algo que impedia o recebimento de outros recursos públicos. Assim, sustentaram que as reformas foram feitas para atender determinação dos demais participantes do convênio e que, uma vez terminadas, a Secretaria Estadual de Habitação aprovou a prestação de contas, em 30 de novembro de 2016.

Feitas estas considerações, assinalo que o exame atento da prova documental acostada com a contestação por si só deixa clara a inexistência da grave falta indicada pela inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos comprovam que não houve deliberada utilização de servidores públicos em residências particulares, sem qualquer motivo que não fosse o ganho eleitoral.

Ao contrário, sublinho que os documentos de fls. 94/106 indicam a veracidade da tese defensiva, estando claro que, em fevereiro de 2016, após realizar vistoria nos imóveis construídos pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", a Secretaria Estadual de Habitação listou os imóveis a respeito dos quais o município de Riozinho deveria "executar as correções apontadas no Laudo de Vistoria e regularizar a unidade habitacional ampliada no prazo de 90 dias" (fl. 96), dentre as quais estava inserida a residência destinada à testemunha Silvano Paulo Benedet.

O documento de fl. 96, por sua vez, esclarece que, de fato, como sustentado pelos representados, os reparos deveriam incidir sobre as caixas de gordura e as fossas sépticas.

O ofício de fl. 101, endereçado pela Secretaria de Habitação, dá conta de que, em setembro de 2016, aquele departamento cobrava solução da municipalidade, sendo certo, ainda, que o parecer de fl. 397 comprova que, em 30.11.2016, após a realização dos reparos, o município teve aprovadas as contas referentes ao convênio em questão (n. 2272/2010).

Ora, isso quer dizer que não houve o favorecimento apontado pelos requerentes, mas, ao contrário, a atuação da municipalidade, no caso, deu-se para regularizar o andamento do convênio firmado para a edificação de unidades populares a partir do programa federal "Minha Casa, Minha Vida".

Não se confirmou sequer minimamente que os requeridos tenham se valido indevidamente da sistemática referida, nem mesmo com relação à testemunha Silvano Benedet, o qual, como visto, era munícipe de Riozinho e beneficiário de uma unidade popular havida a partir do programa federal antes mencionado (qualquer dúvida, basta verificar os documentos de fls. 147/156).

A prova testemunhal, por sua vez, igualmente atestou a lisura do procedimento levado a efeito pela Prefeitura Municipal.

O denunciante CLÉDIO OSMIR PETRY, então candidato a Vereador no município de Riozinho, quando ouvido em juízo disse que, durante a campanha, esteve na residência uma pessoa apelidada de "Foguinho" e constatou que a Prefeitura de Riozinho estava fazendo obras no referido local, propriedade privada. Em vista disso, tratou de documentar o ocorrido e de levar a conhecimento dos interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, o próprio SILVANO PAULO BENEDET, conhecido como "Foguinho", desfez as suspeitas de Clédio, asseverando que morava na divisão entre os municípios de Riozinho e Rolante, afirmando, porém, que vinculava-se ao primeiro. Confirmou a realização das obras, assim como a visita recebida por parte de Clédio, mas disse que outros imóveis, de outros loteamentos, também foram objeto de obras municipais. Disse que recebeu sua unidade através de programa habitacional da Prefeitura, e que a obra era de manutenção. Informou que foi consertada a caixa de gordura.

Por sua vez, as testemunhas LORI DA SILVA, LUIZ DA SILVA, ANSELMO BERNARDES "este último conhecido como "Mito" - e LUÍS BOANOVA, todos eles servidores públicos municipais ocupantes do cargo de "serviços gerais", afirmaram terem participado das reformas nos imóveis apontados, dizendo terem realizados serviços nas fossas sépticas e nas caixas de gordura. Apesar de informarem que apenas cumpriam as ordens superiores, negaram qualquer conotação política durante a realização das obras. Disseram, também, que as obras eram necessárias porque a construtora não havia feito corretamente o serviço.

ANDREIA SIMONE SMANIOTTO KUNZLER, por seu turno, servidora municipal atuando como agente administrativa, garantiu novamente a lisura do procedimento, ao afirmar que ela própria alertou ao Prefeito em exercício que, em decorrência da inscrição do município junto ao CADIN, estavam impossibilitados de receber outros recursos estaduais provenientes do DAER. Relembrou que o convênio foi firmado em 2010, com prestações de contas financeiras feitas até o ano de 2012. Executaram dezenove habitações em terrenos das Prefeitura, e onze em terrenos particulares. Disse que a vistoria por parte do Estado demorou a ser feita e que a inscrição junto ao CADIN deu-se pelas deficiências técnicas constatadas pelas vistorias.

Ainda, tem-se o depoimento de GILCEU PAULO PRETTO, então secretário de obras do município, confirmando o relato de Andreia e, em última análise, de todos os demais, ao afirmar que foi comunicado, pelo setor de planejamento, sobre a inadimplência em relação ao Estado decorrente das unidades habitacionais populares. Em função disso, afirmou ter o município sido incluído no CADIN. Como consequência, acionou os servidores da secretaria de obras para regularizar a questão, os quais efetivaram reparos em 30 casas. Depois disso, o município foi excluído do CADIN.

Nesse contexto de prova documental e testemunhal, entendo que, se as obras foram decorrência de reparos cobrados por terceiros convenientes, para regularização técnica de unidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

residenciais edificadas via "Minha Casa, Minha Vida", está totalmente afastada a hipótese de singelo desvio de função dos servidores municipais responsáveis pelos ajustes, muito especialmente para a obtenção de proveitos eleitorais em favor dos candidatos situacionistas.

Depreende-se, portanto, que a gestão municipal atendeu pedido da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação do Rio Grande do Sul, realizada em 16/02/2016 (fls. 94-95), para sanar irregularidades constatadas em conjunto habitacional.

Os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Na situação do caso concreto, **a prova produzida é incapaz de fornecer a certeza jurídica dos acontecimentos**, sendo a jurisprudência uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Igualmente não restam configuradas as condutas vedadas descritas nos incisos I, III e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Com efeito, inexistem indícios de cessão de bens e servidores municipais em benefício de partido, coligação ou candidato.

De fato, **os elementos probatórios coletados demonstram a regularidade e legalidade das obras promovidas pelo Poder Público**, agindo a gestão municipal dentro dos limites do Direito, atendendo a exigências do governo estadual.

Em caso similar, assim decidiu o TRE-SC:

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE.
- UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO DA PREFEITURA EM FAVOR DE MUNÍCIPE - COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PROVA TESTEMUNHAL QUE RATIFICA O PAGAMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO - DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA QUE CORROBORA O PRÉVIO PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE O SERVIÇO PRESTADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E O PERÍODO ELEITORAL - CONDUTA ABUSIVA QUE NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESTOU CONFIGURADA - REJEIÇÃO.

- ENTREGA DE CAMINHÃO DE AREIA PELA PREFEITURA PARA PARTICULAR - DEPOIMENTOS QUE AFIRMAM QUE O TRANSPORTE ESTARIA VINCULADO AO PROGRAMA HABITACIONAL EM EXECUÇÃO NO MUNICÍPIO - PRESENÇA DE OUTRO TESTEMUNHO CONTRADITÓRIO E COM CLARA PREFERÊNCIA AO PARTIDO ADVERSÁRIO - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INCONCUSSAS E ROBUSTAS, HÁBEIS A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

"A cassação do diploma exige prova segura e incontroversa, admitindo-se inclusive a prova testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais" [TRESC. Acórdão n. 24.592, de 30.6.2010, rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

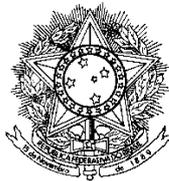
- SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BENS PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS REFERENTES AO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL "MINHA CASA, MINHA VIDA", QUE NÃO TERIA SIDO FORMALIZADO POR LEI MUNICIPAL - PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVA A ADESÃO DO MUNICÍPIO NO PROGRAMA FEDERAL DE HABITAÇÃO EM ANO ANTERIOR AO DO PLEITO - COMPROVADA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ESCOLHA DE CANDIDATO OU DE VOTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- ALEGADA UTILIZAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA PARA A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE CAMPANHA - FALTA DE INDICAÇÃO DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA - MERAS CONJECTURAS - INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO - AFASTAMENTO.

- NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE OS FATOS TIDOS COMO ABUSIVOS E O PLEITO ELEITORAL - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE - PRECEDENTE [TRESC. Acórdão n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros e Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer],

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. (TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 33253, ACÓRDÃO n 28939 de 27/11/2013, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 230, Data 04/12/2013, Página 5) (grifou-se)

Portanto, neste ponto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III.II – Das publicações em rede social

Incontroversa a divulgação, no perfil pessoal de AIRTON, de imagens de obras públicas (fls. 20-26 e 28).

No entanto, não resta configurada a alegada propaganda institucional, como bem analisou o juízo *a quo* em sua decisão:

No tocante ao segundo fato imputado aos representados, a conclusão vai no mesmo sentido, qual seja, pela inexistência de qualquer irregularidade eleitoral praticada pelos requeridos.

Anoto, com efeito, que os documentos anexados à inicial (fls. 21/29) comprovam, efetivamente, que o requerido Airton Trevisani da Rosa, então Prefeito Municipal de Riozinho, utilizando-se de sua conta pessoal no "Facebook", inseriu mensagens de apoio à candidatura dos representados Valério e Diogo, postando também fotografias de obras públicas que, segundo o autor das postagens, teriam sido produzidas em seu período de governo. Incontroverso, também, que os então candidatos Valério e Diogo apareciam em algumas das fotografias.

De plano, consigno que não houve qualquer prova de que a publicidade tenha sido feita na página oficial da Prefeitura de Riozinho. Além disso, nada obstava que o Prefeito, em férias, pudesse, de sua conta pessoal, postar mensagens de apoio aos candidatos da situação, assim como exaltar os feitos de seu governo.

O Prefeito pode, como qualquer cidadão, participar ativamente da eleição, desde que, no caso particular, não confunda as prerrogativas pessoais atinentes à função pública exercida, sendo lícito, nessa condição, até mesmo divulgar e exaltar aquilo que, na sua ótica, foi feito de forma satisfatória pela administração.

Reitero, nada de errado ou de ilegal se pode extrair da conduta em comento.

Por outro lado, a vedação legal do art. 77 da Lei n. 9.504/97 é expressa ao dizer ser "proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem ao pleito, a inaugurações de obras públicas".

Como se vê, a lei é taxativa: impede o comparecimento de candidato a inauguração de obra pública no período de 03 meses antecedentes ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, novamente não verifico a irregularidade suscitada pelo autor, na medida em que nenhuma das obras retratadas pelas postagens feitas pelo então Prefeito foi inaugurada no período referido pelo representante, não tendo havido muito menos qualquer espécie de cerimônia da qual tenham participado os demais postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Riozinho.

Na verdade, o que houve foi o comparecimento dos representados ao locais nos quais se desenvolviam obras públicas para que, fotografados pela campanha eleitoral, pudessem, na via apropriada, se valer dos créditos pela realização das obras, algo próprio da disputa e do debate eleitoral.

Absolutamente nenhuma testemunha foi capaz de dizer que Valério e Diogo tenham participado da inauguração das referidas obras, em especial aquelas arroladas pelos demandantes.

Com efeito, afirmou ADRIANO BAUER, responsável pela ata notarial de fl. 20, que o então Prefeito Airton fez as postagens em seu "Facebook", e que nas fotos, sem ressalva de que se tratava de obras antigas, apareciam, além do Prefeito, os candidatos Valério e Diogo.

MARCIO RICARDO ANGELI, ainda, disse que, alguns dias antes da eleição, o atual Prefeito e demais integrantes da coligação vencedora estiveram fazendo obras na Rua Taquara, na qual reside o depoente. Informou acreditar que estavam no local vistoriando a obra, não tendo visto qualquer pedido de voto. Disse que as fotografias tiradas foram depois postadas no "Facebook" do então Prefeito Airton.

Por fim, DOUGLAS ANGELI referiu ter visto as postagens e fotos no "Facebook" do Prefeito Airton, retratando obras que estavam sendo inauguradas para beneficiar os candidatos por ele apoiados. Disse que os candidatos Valério e Diogo apareciam nas fotos. Finalizou dizendo que a Prefeitura não fez nenhum ato de convite à comunidade para participação em cerimônias de inauguração.

Não houve, assim, qualquer espécie de propaganda institucional em favor dos candidatos requeridos, nem mesmo comprovou-se o comparecimento dos requeridos a quaisquer inaugurações de obras públicas no período vedado por lei.

O só fato de os candidatos terem estado no local onde se finalizavam obras públicas e, associando-se ao governante sedizente responsável por tais melhorias, terem objetivado capitalizar patrimônio de cunho eleitoral, é bastante diverso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participar de inaugurações de obras públicas, algo que efetivamente não ocorreu, sendo que esta é a expressa vedação legal.

Nesse contexto, não restaram caracterizadas as irregularidades apontadas pela inicial.

Em situações semelhantes, assim decidiu o TRE-SP:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2016. Sentença de Procedência. **Divulgação de fotos de obras públicas no facebook. Propaganda institucional não caracterizada. Página Pessoal. Ausência de financiamento público.** RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (RECURSO n 32452, ACÓRDÃO de 18/04/2017, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Preliminar de inépcia da inicial. Afastada. **Propaganda institucional veiculada em rede social (facebook) em período vedado. Perfil pessoal. Possibilidade. Ausência de dispêndio de recursos públicos autorizado por agente público para financiamento da propaganda. Propaganda institucional e conduta vedada não caracterizadas.** RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (RECURSO n 6642, ACÓRDÃO de 18/04/2017, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/4/2017) (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de ausência de capacidade postulatória. Rejeitada. Inicial subscrita por presidente de partido, sem capacidade postulatória. Determinação de regularização do polo ativo e da representação processual. Art. 321 do CPC. Emenda à inicial, firmada por advogado devidamente constituído. Regularização.

2. Mérito. Realização de obras públicas no período eleitoral e sua divulgação por meio de perfil ou página de candidato à reeleição na rede social Facebook.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Conduta vedada a agente público. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Proibição de comparecimento em inauguração de obra pública. Ausência de inauguração apta a configurar a conduta vedada.

2.2. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 22 da LC nº 64/90. A jurisprudência eleitoral assentou que o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedente. Ausência de demonstração de desvio de finalidade mediante o oportunismo na realização das obras. O que se percebe é uma indevida confusão de agendas do chefe do governo municipal e do candidato. Inexistência de gravidade das circunstâncias na divulgação em perfil ou página pessoal do Facebook, de cerca de seis postagens e algumas fotos, da presença do primeiro recorrido em apenas duas pequenas obras em comunidades rurais, no final de agosto e início de setembro do ano eleitoral, mesmo considerando se tratar de município pequeno. Art. 22, XVI, LC nº 64/90.

2.3. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Veiculação de postagens em perfil ou página pessoal do Facebook.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(RECURSO ELEITORAL n 30210, ACÓRDÃO de 06/06/2017, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/06/2017) (grifou-se)

Portanto, não merece reforma a sentença.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIJE\1139-66 - Riozinho - art. 41-A, abuso, art. 73, I, III, IV, § 8º, art. 77.odt